

Todavia, por intermédio do Requerimento nº 606, de 2009, o autor solicitou a tramitação autônoma do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2007, o que foi aprovado na sessão de 10 de junho de 2009, remanescendo, portanto, os PLS nº 83 e 84, ambos de 2007.

Ao fim da Legislatura passada, as matérias foram arquivadas, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Na sequência, foi aprovado o Requerimento nº 78, de 2015, desarquivando ambas as proposições que agora tramitam de forma autônoma nesta Comissão.

Assim, o PLS nº 83, de 2007, restringe-se a regulamentar apenas o disposto no § 1º do art. 9º da Constituição Federal, excluindo-se do seu objeto o disposto no art. 37, inciso VII, da CF, relativo ao direito de greve no serviço público.

No que concerne ao mérito do PLS nº 83, de 2007, o art. 1º define como serviço ou atividades essenciais, para os fins do exercício do direito de greve em questão, aqueles caracterizados como urgência médica, necessários à manutenção da vida.

O art. 2º estatui que, em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços definidos no art. 1º, os trabalhadores ficam responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Já o art. 3º preceitua que o sindicato profissional ou a assembleia da categoria deverá indicar os trabalhadores que se revezarão na manutenção dos serviços essenciais, como determinado no art. 2º.

Por seu turno, o *caput* do art. 4º consigna que os trabalhadores em greve poderão eleger uma comissão para organizar o movimento, sendo vedada a dispensa de seus integrantes em razão da paralisação. Já o seu parágrafo único dispõe no sentido de que os empregadores não podem durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas.



O art. 5º estipula que é lícita a ação de trabalhadores em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais trabalhadores da categoria, desde que de forma pacífica.

De outra parte, o art. 6º prevê que a greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciárias.

O art. 7º preceitua que as reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a mediação, e o art. 8º estatui que os abusos que forem cometidos submetem os seus responsáveis às disposições da legislação penal.

O art. 9º veda a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial, no caso de greve.

O art. 10 declara que os trabalhadores da iniciativa privada exercerão o direito de greve de acordo com as normas contidas na presente proposição e o art. 11 proíbe o *lockout*.

O art. 12 estabelece que será nulo todo ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador por motivo de adesão ou não à greve.

De outra parte, o art. 13 diz que os serviços e atividades não mencionadas no texto legal do projeto não serão, em nenhuma hipótese, considerados como essenciais ou inadiáveis para o atendimento das necessidades da comunidade.

Por fim, o art. 14 traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende aprovar.

Na sua justificação, o autor argumenta que a greve é um instrumento de luta dos trabalhadores e que ninguém falta ao trabalho pela greve simplesmente, mas pela melhoria de suas condições de vida.



Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) dar parecer sobre o presente Projeto de Lei do Senado (PLS).

Proposições destinadas à regulamentação do direito de greve inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A proposição, na verdade, volta seu foco mais para as atividades públicas do que privadas, pois se refere apenas a urgências médicas como atividades essenciais.

No campo do direito do trabalho, o direito da greve já está regulamentado pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Referida lei dispõe, nos seus arts. 10, 11, 12 e 13, sobre as atividades essenciais no âmbito privado, que são as seguintes, *verbis*:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – assistência médica e hospitalar;



III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV – funerários;

V – transporte coletivo;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – controle de tráfego aéreo; e

XI – compensação bancária.

O art. 11 desta mesma lei consigna que, nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Além disso, considera como necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.



Por sua vez o art. 12 prevê que, no caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

E, por fim, o art. 13, que estabelece a obrigação de comunicação da greve aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação, por parte das entidades sindicais.

Assim, observa-se que já há parcial regulamentação da matéria, razão pela qual, nos termos do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda-se que qualquer alteração legislativa superveniente se processe no texto da lei vigente.

Nestes termos, optamos pela apresentação de uma emenda substitutiva para que as modificações propostas pelo PLS nº 83, de 2007, sejam inseridas no corpo da Lei nº 7.783, de 1989.

O substitutivo mantém o espírito do PLS e promove a alteração da redação dos arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783, de 1989. Inicialmente define no art. 10 os serviços ou atividades essenciais para os efeitos do direito de greve a que se refere o § 1º do art. 9º da Constituição Federal.

Todavia, não podemos desconsiderar os serviços já considerados essenciais pela Lei nº 7.783, de 1989, pois já consagrados no nosso ordenamento jurídico e fruto de pacto legislativo firmado à época da edição daquela referida lei, razão pela qual mantivemos o seu rol, introduzindo um parágrafo único que deixa mais claro o exercício do direito de greve na área da saúde.

O art. 11 do substitutivo dispõe que em caso de deflagração de greve os trabalhadores que exerçam serviço ou atividade considerada essencial ficam responsáveis pela sua manutenção, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão sob sua responsabilidade e fixa demais parâmetros para o desenrolar do movimento grevista.



Propõe-se, neste substitutivo, a inclusão de um novo artigo (art. 2º) para acrescentar um novo parágrafo (§ 4º) ao art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que veda a utilização pelas empresas do instituto do interdito proibitório em casos de movimentos grevistas pacíficos.

Segundo o autor, apesar de o nosso ordenamento jurídico admitir o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, verifica-se que muitas empresas, utilizam-se deste artifício legal para frustrar o movimento grevista.

A liminar obtida costuma cominar ao sindicato profissional – que geralmente sequer é ouvido nessa fase processual – pena pecuniária elevadíssima, inviabilizando, assim, o exercício do direito de greve.

Por fim, suprimimos as expressões legais que abrangiam os servidores públicos, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, por unanimidade, declarar a omissão legislativa quanto ao dever constitucional em editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, aplicar ao setor, no que couber, a lei de greve vigente no setor privado (Lei nº 7.783, de 1989).

Como as alterações ora produzidas serão, por via reflexa, aplicáveis aos servidores públicos e não se pode, por injuridicidade, disciplinar a greve no serviço público no âmbito da Lei nº 7.783, de 1989, restringimos a regulamentação ao setor privado.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2007, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 2007

Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para dispor sobre os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, a que se refere o § 1º do art. 9º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. São considerados serviços essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II – assistência médica e hospitalar;

III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV – funerários;

V – transporte coletivo;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – controle de tráfego aéreo; e

XI – compensação bancária.

Parágrafo único. Constituem serviços ou atividades essenciais para os efeitos do direito de greve a que se refere o inciso II deste artigo a prestação de socorro e a urgência médica necessários:

I – à manutenção da vida;

II – à mulher em trabalho de parto;

III – ao atendimento de emergência;

IV – ao atendimento do paciente submetido a tratamento continuado por prescrição médica anterior e cuja interrupção prejudique à sua saúde.” (NR)

“Art. 11. Em caso de deflagração de greve, os trabalhadores que exerçam serviço ou atividade considerada essencial ficam responsáveis pela sua manutenção, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão sob sua responsabilidade.

§ 1º O sindicato ou a assembleia geral deverá indicar os trabalhadores que deverão se revezar nas escalas especiais de plantão previstas no parágrafo anterior.

§ 2º Os trabalhadores em greve poderão eleger comissão para organizar o movimento, sendo vedada a dispensa ou a substituição dos seus integrantes em razão da paralisação.

§ 3º São lícitas as atividades tendentes a obter adesão à greve dos demais trabalhadores, desde que a ação seja efetuada de forma pacífica.

§ 4º A greve cessará por decisão de assembleia geral, vedada a interferência da Administração Pública.

§ 5º Recusada a necessária e obrigatória participação da empresa na negociação coletiva, o sindicato profissional poderá propor dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, que será julgado em prazo máximo de sete dias e decidirá sobre a remuneração dos dias parados, podendo fixar jornada compensatória.

§ 6º Os abusos cometidos submetem os seus responsáveis às disposições da legislação penal.

§ 7º Será nulo todo ato que signifique assédio, repressão, ou discriminação ao trabalhador por motivo de adesão ou não adesão à greve.



SF/16850.82700-40

§ 8º Os serviços ou atividades não referidos no artigo anterior não serão considerados essenciais ou inadiáveis para os fins de atendimento das necessidades da comunidade.

§ 9º Fica vedada a utilização das Forças Armadas para reprimir a greve.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 4º:

“Art. 6º.
.....

§ 4º Não se conhecerá de ação de interdito proibitório, de que trata o art. 932 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, no âmbito da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal relacionadas ao exercício do direito de greve.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2016

Senador JOSÉ MARANHÃO,
Presidente

Senador ATAÍDES OLIVEIRA,
Relator